

CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO PATRIMONIAL POR MEIO DO TOMBAMENTO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: UMA ANÁLISE DO CASO MIGUEL BURNIER, OURO PRETO/MG

Laura Dias Rodrigues de Paulo¹

RESUMO: O presente trabalho analisa o conflito entre dois direitos fundamentais colidentes em alguns casos concretos: a proteção ao patrimônio histórico-cultural e o desenvolvimento econômico. Questiona a importância e os limites de cada um destes partindo do tombamento do Conjunto Ferroviário de Miguel Burnier, situado no Distrito pertencente ao Município de Ouro Preto, localizado no Estado de Minas Gerais e de referenciais teóricos da ponderação de princípios proposta por Robert Alexy e suas críticas elaboradas por Jürgen Habermas e Klaus Günther. Apresenta por fim, uma necessária reflexão acerca da relevância de cada princípio e os limites de sua aplicabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção Patrimonial; Desenvolvimento Econômico; Tombamento; Ponderação de Princípios.

ABSTRACT: This paper analyze the conflict between two fundamental rights that conflict in some concrete cases: the protection of cultural-historical heritage and economic development. The importance and limits of each of these will be questioned starting from the case of the Miguel Burnier Railway Complex, located in the District belonging to the Municipality of Ouro Preto, located in the State of Minas Gerais and theoretical references of the weighting of principles proposed by Robert Alexy and his critiques by Jürgen Habermas and Klaus Günther. It is necessary to reflect on the relevance of each principle and the limits of its applicability.

KEY WORDS: Patrimonial Protection; Economic development; Tipping; Weighting Principles.

¹ Mestra em Direito pelo Programa de Pós Graduação Novos Direitos e Novos Sujeitos do curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Oficiala do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. E-mail: laurarodrigues.paulo@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A proteção patrimonial de bens móveis e imóveis trata-se de uma inovação jurídica, figurando nos denominados direitos de terceira geração (MORAES, 2010, p. 31). A Constituição Federal, em seu artigo 216, determina que bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira constituem Patrimônio Cultural Brasileiro. Ao estabelecer o rol exemplificativo que constitui o Patrimônio Cultural, a Constituição impôs ao Poder Público, em conjunto com a comunidade, sua tutela a qual pode ser feita utilizando diferentes institutos previstos na legislação infraconstitucional, tais como a ação civil pública, a ação popular, institutos de intervenção do Estado na propriedade privada, como tombamento, limitação administrativa, servidão, dentre outros. O que se depreende dessa hermenêutica é que a proteção aos bens móveis, imóveis, aos conjuntos arquitetônicos e aos bens de valoração cultural é uma preocupação do constituinte e uma necessidade em se resguardar suas características físicas e estéticas para que presentes e futuras gerações tenham acesso à memória, ao valor e à simbologia resguardada por tais bens.

O grande impasse é que a proteção patrimonial pode oferecer certas dificuldades ao desenvolvimento econômico local. Alguns institutos patrimoniais impõem limitações tais que trazem certas dificuldades ao exercício das funções sociais dos bens tutelados, em especial, de sua exploração econômica. Vale ressaltar que a garantia do desenvolvimento nacional, promovida pela ordem econômica, é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, elencado no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Já prevendo possíveis conflitos, em casos concretos, da proteção ao Patrimônio Histórico-Cultural, uma das dimensões do Meio Ambiente, o próprio legislador constituinte determinou, no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, que a Ordem Econômica deverá observar o princípio da defesa do Meio Ambiente (PAIVA, 2010, p. 31.). Portanto, cabe aos operadores do Direito solucionar os conflitos entre ambas as necessidades sociais, proteção patrimonial e desenvolvimento econômico, a fim de garantir-las de modo equânime.

No distrito de Miguel Burnier, localizado em Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais, há um laboratório a céu aberto para a análise do conflito proposto por esse trabalho. Situa-se no quadrilátero ferrífero, região do Estado de Minas Gerais rico em minerais de diversas categorias e intensamente explorado por mineradoras. Miguel Burnier, em específico, guarda

uma dinâmica socioambiental que engloba a exploração mineral realizada por empresas locais e a necessidade da proteção de seu vasto acervo patrimonial. A análise de que o presente trabalho se propõe a fazer é exatamente esta: quais os limites da proteção patrimonial e quais os limites para a concessão e fomento do desenvolvimento econômico local pelo Poder Público, a partir do referencial teórico da Ponderação de Princípios e suas críticas subsequentes.

2 UMA BREVE APRESENTAÇÃO DO DISTRITO DE MIGUEL BURNIER E DO SEU CONJUNTO FERROVIÁRIO

O distrito de Miguel Burnier pertence ao Município de Ouro Preto, localizado no Estado de Minas Gerais. Trata-se, atualmente, de uma localidade habitada por poucas famílias e que traz em suas paisagens resquícios de uma era de grandes riquezas e opulências locais em razão de atividades mineradoras que persistem até os dias atuais. A comunidade local cresceu em torno das atividades minerárias ali desenvolvidas desde o século XIX. Com o declínio do ouro, começou-se a explorar o manganês e a produzir ferro gusa tendo em vista a riqueza dos minerais no local. Importante ressaltar que o distrito de Miguel Burnier compõe o quadrilátero ferrífero, região de destaque no Estado de Minas Gerais por ser rica em minerais.

O distrito de Miguel Burnier foi importante ponto de escoamento da produção de ferro gusa e do manganês em torno do qual a comunidade local cresceu e se desenvolveu chegando. Para fins de escoamento da produção, foi construída uma estação ferroviária que compunha um dos braços da antiga Estação Ferroviária Central do Brasil, anteriormente denominada Estrada de Ferro Dom Pedro I (SANTOS, 2016, p. 107). Ela é responsável por interligar o Rio de Janeiro, capital brasileira à época a Ouro Preto, até então, capital mineira. A Estação Ferroviária de São Julião, atualmente denominada de Conjunto Ferroviário de Miguel Burnier, teve sua construção iniciada na metade da década de 1880 e foi inaugurada em 17 de junho de 1884. O diretor ferroviário na época era Miguel Noel Nascentes Burnier, personagem o qual batizaria o distrito mais tarde. O empreendimento tinha magnitude relevante e vinha, também, para solucionar a questão de transporte na região de Ouro Preto marcada por aclives e declives acentuados, o que dificultava a instalação de ferrovias na parte central do Município (OURO PRETO, 2010, p. 206). Paulatinamente, começou-se a aglutinar moradores no então Distrito de São Julião em razão da instalação da ferrovia.

Por conta do destaque econômico e do elo de ligação entre as cidades importantes do quadrilátero ferrífero, São Julião se tornou um ponto de parada obrigatória de passageiros e de grande circulação de pessoas que, por vezes, pernoitavam no local. Isso trouxe grande desenvolvimento econômico para região, com inauguração de hotéis, pousadas, restaurantes gerando, assim, circulação de riquezas e aquecimento da economia local bem como de cidades vizinhas. É o que descreve a Nota Técnica nº13/2011, elaborada pela Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico:

A parada em Miguel Burnier era obrigatória, pois ali era feita a baldeação de trens, fazendo com que os passageiros descessem na estação e ali permanecessem por algum tempo, e conforme o destino, até pernoitassem. Tais circunstâncias influenciaram o desenvolvimento urbano local, resultando na construção de novas edificações e abertura de novos estabelecimentos comerciais, tais como o hotel e o restaurante que atendia aos viajantes. Em 1934, inaugura-se a Igreja do Sagrado Coração de Jesus, cujas dimensões e a arquitetura demonstram que naquela época o distrito encontrava-se bastante desenvolvido. (MINAS GERAIS, 2011, p.1).

Somando-se a isso, o comendador Carlos Wigg decidiu fundar uma usina no distrito de São Julião trazendo mais progresso para a localidade, assim como descreve o historiador Marcus Duque Neves:

Outras festas se sucederam e logo a estação de São Julião era um ponto de parada dos mais importantes. Surgiram hotéis, bares/cafés e restaurantes. Era comum que passageiros da ferrovia dormissem ali, vindos em trens que chegavam tarde da noite. Em 1888, com os trilhos da estrada de ferro Pedro II já em Ouro Preto e Itabira do Campo, a Usina Esperança é fundada pelo comendador Carlos Wigg e sócios. Vendem-na logo, após a Proclamação da República, para a Companhia Forjas e Estaleiros, do Rio de Janeiro. Decide o comendador Wigg fundar outra usina, agora no entroncamento da estrada de ferro D. Pedro II em São Julião, na estação de Miguel Burnier. (NEVES, 2012, p. 116).

Apesar do apogeu do distrito e de seu desenvolvimento econômico, em 1995, a principal usina local, anteriormente denominada de Usina Wigg, foi desativada dando início ao declínio da produção. O distrito de Miguel Burnier entrou em decadência e houve a redução da circulação de passageiros no local com a interrupção do transporte ferroviário. Muitas famílias se mudaram da localidade.

Desde então, no distrito, permaneceram residindo poucas famílias, sendo que a ferrovia local e seu entorno ficaram subutilizadas. Em 18 de novembro de 2010, o Município de Ouro Preto promoveu o tombamento do Conjunto Ferroviário de Miguel Burnier, através do Decreto nº 2.468, em razão de seu valor histórico, cultural e arquitetônico. Houve a inscrição do ato de tombamento no Livro do Tombo dos Bens Históricos, Artísticos e

Arquitetônicos sob o número 22. O perímetro atualmente tombado possui uma área total de 10.539,16m² e corresponde à poligonal que engloba as seguintes edificações: estação/plataforma, oficina, dormitório com o lavatório, a caixa d'água, a estrutura das linhas férreas contidas dentro do perímetro da poligonal e a plataforma menor localizada à oeste-noroeste da estação (OURO PRETO, 2010, p. 174).

2.1 A MINERAÇÃO NO DISTRITO DE MIGUEL BURNIER E O PROJETO DE UTIZAÇÃO DO ENTORNO POR UMA EMPRESA LOCAL

Atualmente, o Distrito é explorado para fins de extração de minério de ferro realizada por empresas mineradoras locais. A sua produção, no entanto, é escoada predominantemente pelo transporte rodoviário. Desde meados de 2010, uma empresa mineradora local veio estudando alternativas de transporte para escoamento da produção em Miguel Burnier a fim de reduzir os gastos e aumentar a sua competitividade. Para tanto, elaborou, no bojo de uma investigação extrajudicial em tramitação no Ministério Público Estadual, na comarca de Ouro Preto, uma proposta de transporte da produção utilizando uma parte da linha ferroviária da estação de Miguel Burnier que atualmente encontra-se subutilizada. A referida investigação trata-se do Inquérito Civil nº 0461.11.000048-0, cujo objeto de apuração era: acompanhamento e análise do projeto de construção de terminal ferroviário para carregamento de vagões e silo junto à Estação Miguel Burnier pela empresa mineradora. A proposta da empresa se pautava em uma ideia de redução dos custos com transportes ao utilizar o transporte ferroviário bem como na redução dos impactos gerados pelo transporte rodoviário para escoamento do minério de ferro.

A proposta apresentada consistia na colocação de um silo de carregamento e suas estruturas de apoio nas proximidades da estação ferroviária de Miguel Burnier. O impasse da empresa surgiu quando, em 18 (dezoito) de novembro de 2010, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto publicou o Decreto nº 2.468 que tombava 4 (quatro) estruturas da região da estação ferroviária de Miguel Burnier. As quatro estruturas contempladas pelo tombamento foram: estação/plataforma, oficina, dormitório com lavatório, a caixa d'água, a estrutura das linhas férreas contidas dentro da poligonal tombada e a estrutura menor localizada a noroeste da estação. Diante do quadro e do tombamento do referido Conjunto Ferroviário, a empresa acabou por desistir do empreendimento.

Desse modo, possível vislumbrar um conflito entre o interesse da tutela do Conjunto Ferroviário e o interesse da empresa em se valer de meios menos onerosos de escoamento da produção que reduziria seus custos gerando, assim, maior desenvolvimento econômico e aumentando a sua competitividade no cenário local. O fomento por parte do Poder Público de ambos os interesses é relevante para a dinâmica social e para a organização do Distrito o que torna a busca por uma solução equilibrada e razoável um desafio a ser enfrentado pelos operadores do Direito.

Assim, a primeira indagação a ser levantada é acerca da natureza dos interesses em tela: trata-se de um conflito entre direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, quais sejam, o direito à proteção do Patrimônio Histórico-Cultural, garantida no artigo 216, da Constituição Federal e o direito à Ordem Econômica e ao Desenvolvimento Econômico, prelecionado no artigo 170, da Constituição Federal?

3 CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

À luz do apresentado, consolidou-se um conflito entre a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural do Conjunto Ferroviário de Miguel Burnier e a possibilidade de garantir à empresa maior desenvolvimento econômico. Partindo da premissa construída por Robert Alexy, em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, propõe-se analisar os conceitos conflitantes buscando, assim, suas reais naturezas jurídicas para, então, pensar-se em soluções cabíveis ao caso concreto. Para tanto, parte-se para a análise de cada um dos conceitos em conflito.

3.1 O DIREITO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL: DIREITO FUNDAMENTAL, DIFUSO E DE TERCEIRA GERAÇÃO

A proteção ao Patrimônio Histórico-Cultural é constitucionalmente garantida pelo artigo 216, da Carta Magna. Por ser parcela do Meio Ambiente, é, por consequência, resguardada, também, no artigo 225, do mesmo diploma legal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe dever legal ao Poder Público e à coletividade de protegê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações. A ideia é de que o Patrimônio Histórico-Cultural compõe a esfera natural, pois o resultado da interação do

homem com a natureza passa a fazer parte dela. Por consequência, ao se proteger o Meio Ambiente em si, protegem-se, também, as produções artísticas, arqueológicas, paleontológicas feitas pelo homem, ou seja, a interação do homem com a natureza. Marcos Paulo de Souza Miranda, em seu livro “Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro” explana sobre o tema:

Com efeito, hodiernamente torna-se cada vez mais difícil separar o natural do cultural, até mesmo porque é sabido que são pouquíssimos os lugares na Terra que tem escapado ao impacto da atividade humana. Desde os tempos pré-históricos até a época moderna, pouco resta da superfície da Terra que não tenha sido afetado pelas atividades humanas, razão pela qual a identificação de áreas absolutamente naturais está cada vez mais rara. Por isso, para efeitos protecionais, a noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o ser humano, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, espeleológico, paleontológico além das disciplinas urbanísticas contemporâneas. Enfim, o íntimo inter-relacionamento entre cultura e meio ambiente é fato totalmente incontroverso. Aliás, tamanha interligação dos temas que o próprio legislador constituinte elencou os sítios de valor paisagístico e ecológico – que a princípio seriam bens meramente naturais – como integrantes do patrimônio cultural brasileiro (CF/88, art. 216, V). (MIRANDA, 2006, p.13).

Ademais, a proteção do patrimônio figura como um direito difuso denominado de terceira geração. A natureza difusa advém do fato de ser um direito que satisfaz toda uma coletividade, possuindo sujeitos indeterminados e bem indivisível. É o caso do direito ao Patrimônio Histórico-Cultural, cujo objeto é impossível de segmentar e os sujeitos atingidos pela proteção patrimonial, impossíveis de determiná-los. Marcos Paulo de Souza Miranda segue em sua elucidação:

A proteção ao patrimônio cultural insere-se, sem dúvida, no conceito de direito fundamental de terceira geração, sendo inconteste que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva a sua memória e seus valores, assegurando a sua transmissão às gerações futuras. (MIRANDA, 2006, p. 16, 17).

A fim de caracterizar sua natureza de direito de terceira geração, cumpre analisar a divisão clássica feita pela doutrina contemporânea constitucional que divide os direitos em: primeira geração, os que versam sobre direitos individuais, os de segunda geração, que dizem respeito a direitos sociais, oriundos de uma postura positiva do Estado em contraposição à postura absenteísta, e os de terceira geração, relativos à coletividade. Para tanto, segue a explicação do doutrinador:

Como sabido, a doutrina constitucional contemporânea classifica os direitos fundamentais por meio de um enfoque histórico, de acordo com as funções preponderantes por ele desempenhadas. Fala-se, assim, em direitos de

primeira geração (voltados à proteção da esfera individual da pessoa humana contra ingerências do poder público, tais como os direitos à vida, à propriedade e à liberdade); de segunda geração (caracterizados pela imposição de obrigações de índole positiva aos poderes públicos em contraposição ao abstencionismo estatal, objetivando incrementar a qualidade de vida da sociedade, podendo ser citados entre eles os direitos à educação, à saúde e à moradia) e de terceira geração (que possuem como titulares não mais o indivíduo ou a coletividade, mas o próprio gênero humano, dentre os quais estão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito dos povos ao desenvolvimento e o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade). (MIRANDA, 2006, p. 16).

Um dos instrumentos de proteção patrimonial é o tombamento, elencado no artigo 216, §1º, da Constituição Federal e regulamentado pela legislação infraconstitucional no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 2017. No caso específico de Miguel Burnier, o instituto aplicado para a promoção do resguardo do Conjunto Ferroviário foi o próprio tombamento. Faz-se necessária sua análise para melhor compreensão do tema.

3.2 DIREITO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL: SUA TUTELA PELOS ENTES FEDERADOS, INSTITUTO DO TOMBAMENTO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A proteção aos bens culturais e históricos é garantida pela Constituição Federal que, em seu artigo 216, dispõe quais os bens constitutivos do Patrimônio Cultural Brasileiro de natureza material e imaterial. O inciso V do dispositivo diz que os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico compõe uma dessas modalidades. O Conjunto Ferroviário de Miguel Burnier se enquadra exatamente nesse inciso sendo, portanto, bem constitutivo do Patrimônio Cultural Brasileiro.

Ademais, ainda a fim de ressaltar a importância da proteção patrimonial, o artigo 23, inciso IV, da Carta Magna prevê a competência comum, relativa a todos os entes federativos, União, Estados, Municípios e Distrito Federal para impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural. Seguindo a mesma linha de raciocínio, o artigo 24, inciso VII, do mesmo diploma legal estabelece competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar acerca de proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico. A Constituição Federal, portanto, deixa clara sua preocupação em garantir a proteção patrimonial perpassando a responsabilidade a todos os entes federados.

No caso do Conjunto Ferroviário de Miguel Burnier, o instrumento utilizado para protegê-lo foi o tombamento, tipificado em nosso ordenamento no artigo 216, §1º, da Constituição Federal. O Município de Ouro Preto, por meio do Decreto nº 2.468/2010, tombou 4 (quatro) estruturas do conjunto em razão de seu importante valor histórico e cultural para a região pelos motivos já elucidados na contextualização.

O tombamento, por sua vez, é instrumento de intervenção do Poder Público na propriedade privada, por meio de procedimento administrativo que impõe restrições ao bem a fim de resguardar seus valores culturais e históricos. Cabe a todos os entes federados realizar o tombamento sendo que um mesmo bem pode ser tombado por mais de um deles. O ato se aperfeiçoa e gera efeitos oponíveis a terceiros com a sua inscrição em um dos Livros do Tombo.

Tombamento é, pois, procedimento administrativo que se perfaz por meio de ato emanado da autoridade competente. É com a inscrição do bem no Livro do Tombo próprio que o mesmo adquire a condição de Patrimônio Cultural, para o efeito de proteção e conservação. (FARIA, 2010, p. 56).

A partir de então, portanto, caberá ao proprietário obedecer a uma série de restrições ao bem a fim de conservar suas características peculiares (FARIA, 2010, p. 56). O ato de tombamento, portanto, gera efeitos que restringem a utilização do bem. No caso do distrito de Miguel Burnier, a restrição imposta pelo tombamento repercutiu nos interesses da empresa local que tinha intenções de utilizar parte da área tombada e de seu entorno. O quadro que se revelou foi de um choque entre a tentativa de acelerar e potencializar o desenvolvimento econômico da empresa e a proteção patrimonial da localidade e suas estruturas.

De um lado, portanto, tem-se a proteção ao Patrimônio Histórico-Cultural do conjunto arquitetônico de Miguel Burnier, a fim de resguardar suas características peculiares para as futuras gerações, pelos motivos já expostos. Parte-se, então, para a análise do outro direito em voga nesse conflito: o Desenvolvimento Econômico.

3.3 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO CONTEXTO DE MIGUEL BURNIER

Em contraponto à proteção de bens culturais no distrito de Miguel Bunier há uma realidade de exploração de bens minerais locais executada por empresas locais. A exploração de minerais em tal região figura como atividade de alta rentabilidade que propicia o

desenvolvimento econômico local intenso a ponto de configurar tal região como quadrilátero ferrífero.

O artigo 170 da Constituição Federal traz o princípio do Desenvolvimento Econômico elucidando que a ordem econômica se dará fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e deverá observar os seguintes princípios: soberania nacional, propriedade privada, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país. O que se percebe, portanto, que somente se poderá ter desenvolvimento econômico se for conjugado à proteção do Meio Ambiente, na qual a proteção patrimonial compõe um de seus vieses, conforme já explanado.

Nelson Nery, em sua obra “Constituição Federal comentada e legislação constitucional” faz o realce de tal necessidade, determinando que somente haverá desenvolvimento econômico atrelado ao respeito à sociedade e ao meio ambiente:

A ordem econômica está vinculada ao desenvolvimento econômico em concomitância do social. Para atingir tal desiderato, a atividade econômica por parte do Estado precisa ser planejada de maneira integrada. A atuação econômica estatal deverá ser integrada a um planejamento ambiental que racionalize o aproveitamento energético, aquático e que esteja comprometido com a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. A atuação econômica também precisa estar integrada à pesquisa científica e tecnológica, em que toda a orientação está voltada para a promoção do bem-estar dos cidadãos. (NERY, 2009, p. 639).

O princípio do Desenvolvimento Econômico, portanto, não se encontra dissociado da proteção ao Meio Ambiente, da qual a proteção patrimonial faz parte. No entanto, o que se entende da lógica constitucional de ambos os princípios é que o desenvolvimento econômico está subjugado à tutela patrimonial. No Artigo 170, inciso III, da Carta Magna, o legislador condicionou a promoção do desenvolvimento econômico à proteção do meio ambiente, do qual o Patrimônio Histórico constitui uma de suas facetas. Somente poderá haver desenvolvimento econômico na medida em que haja uma proteção e resguardo do meio ambiente. A hermenêutica legislativa do referido artigo dispõe uma subjugação de um interesse a outro.

4 ANÁLISE SOBRE A DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS FEITA POR ROBERT ALEXY

A fim de solucionar questões acerca da aplicação de princípios e regras, Robert Alexy constrói sua teoria os diferenciando e trazendo uma forma de solucionar possíveis conflitos. De maneira muito sintética e apenas com o objetivo de buscar a natureza jurídica do direito ao Patrimônio Histórico-Cultural e o direito ao Desenvolvimento Econômico para, então, se propor uma solução ao caso concreto objeto de análise do trabalho, será feita uma breve e resumida análise acerca das proposições feitas pelo teórico.

Inicialmente, para Alexy, princípios e regras são espécies de um mesmo gênero denominado norma. Ambos constituem normas jurídicas se diferenciando em outros aspectos.

Aqui, regras e princípios serão reunidos sob o conceito de norma. Tanto as regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas. (ALEXY, 2015, p. 87).

Partindo dessa premissa, regras e princípios se diferenciam, inicialmente, pelo seu grau de generalidade. Princípios devem ser aplicados sempre que puderem dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Possuem, portanto, alto grau de generalização. Já as regras são mandamentos objetivos de cumprimento: ou devem ser cumpridos ou não devem ser. Possuem, portanto, baixo grau de generalização.

Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente de suas possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (...) Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. (ALEXY, 2015, p. 90 e 91).

Diante da exposição, a classificação jurídica da proteção patrimonial e do desenvolvimento econômico é medida que se faz necessária à busca de uma solução plausível. Partindo-se da natureza deles, seja de regras, seja de princípios, será analisada a proposta de Robert Alexy para cada tipo de conflito e confrontada a adequabilidade de sua solução com a realidade do Conjunto Ferroviário de Miguel Burnier.

4.1 CLASSIFICAÇÃO DO DIREITO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DENTRO DA DOGMÁTICA DE ROBERT ALEXY

O direito ao Patrimônio Histórico-Cultural, tipificado nos artigos 216 e 225, da Constituição Federal seria regra, um mandado definitivo de aplicação ou seria um princípio, mandado de otimização a ser aplicado dentro das medidas jurídicas e fáticas possíveis? Ao analisarmos a teoria alexiana, o referido direito se enquadra na classificação de princípio na medida em que deva ser aplicado quando e de modo adequado às circunstâncias que o permitam. Não se trata de um mandamento absoluto e imperativo: a realidade de proteção patrimonial não é imposta e definitiva, mas adequável a cada caso concreto. É o que o doutrinador constrói:

Uma primeira característica importante que decorre do que foi dito até agora é o distinto caráter *prima facie* das regras e dos princípios. Princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Nesse sentido, eles não contêm um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie*. Da relevância de um princípio em determinado caso não decorre que o resultado seja aquilo que o princípio exige para esse caso. Princípios representam razões que podem ser afastados por razões antagônicas. (ALEXY, 2015, p. 104).

Além disso, não há uma imposição por parte da Constituição de que a proteção patrimonial deva se dar de modo imperativo e absoluto. O que o diploma legal ressalta é o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado dentro do qual o Patrimônio Histórico-Cultural constitui uma das manifestações, de acordo com o artigo 225, da Carta Magna. Conforme já analisado, tal raciocínio se dá uma vez que o Patrimônio Histórico-Cultural constitui resultado da interação do homem com o meio ambiente, logo, os bens resultantes de tal interação, exemplificados no artigo 216, da Constituição Federal, o integram merecendo, assim, sua tutela.

Ainda como argumento de que a proteção patrimonial se trata de princípio e não regra, Alexy constrói outro raciocínio: em caso de conflito entre princípios, o próprio princípio não traz em seu interior o resultado aplicável. É necessário um exercício hermenêutico para tanto. É exatamente o que ocorre com a proteção ao patrimônio histórico: quando há um choque com demais interesses, a Constituição Federal não trouxe em seus dispositivos quais as soluções passíveis de aplicar. O caso de Miguel Burnier é exemplo: não houve, em nosso ordenamento jurídico, uma solução descrita, imperativa para o conflito em

voga. Isso apenas ratifica a ideia de que o direito ao Patrimônio Histórico-Cultural se trata de um princípio, dentro da teoria de Robert Alexy: “A forma pela qual deva ser determina razão e contra-razão não é algo determinado pelo próprio princípio. Os princípios, portanto, não dispõe da extensão de seu conteúdo em face dos princípios colidentes e das possibilidades fáticas.” (ALEXY, 2015, p. 104).

A mesma construção dogmática se faz para o princípio do Desenvolvimento Econômico também resguardado pela Constituição Federal, no artigo 170. Em seu caso, a ideia de ser princípio e não regra fica ainda mais clara por conta da própria redação do artigo que determina a obediência da ordem econômica a outros princípios como: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob a lei brasileira e que tenham sua sede e administração no país. O próprio dispositivo legal que constrói o desenvolvimento econômico determina sua obediência aos demais princípios. Desse modo, o desenvolvimento econômico também se classifica, dentro da doutrina de Robert Alexy, como um princípio: um mandamento de otimização que deve ser aplicado dentro das possibilidades fáticas e jurídicas, ou seja, respeitado os demais princípios.

O inciso VI, do artigo 170, da Constituição deixa ainda mais nítido o caráter principiológico do Desenvolvimento Econômico ao determinar que ele deva respeitar a proteção ao Meio Ambiente. Ora, se fosse uma regra, de acordo com Alexy, não haveria essa interação com demais institutos tuteláveis. Ou ele deveria ser aplicado ou não. O que se tem é uma aplicabilidade em observância com demais princípios o que faz dele um também. É o que Alexy explica sobre as regras:

O caso das regras é totalmente diverso. Como as regras exigem que seja feito exatamente aquilo que elas ordenam, elas têm uma determinação da extensão de seu conteúdo no âmbito das possibilidades fáticas e jurídicas. Essa determinação pode falhar diante de impossibilidades fáticas e jurídicas; mas, se isso não ocorrer, então, vale definitivamente aquilo que a regra prescreve. (ALEXY, 2015, p. 104).

A afirmação categórica de Alexy acerca da classificação jurídica do direito ao Patrimônio Histórico-Cultural e do Desenvolvimento Econômico solucionaria a primeira indagação do presente trabalho. No entanto, fez-se necessário construir todo o raciocínio lógico hermenêutico citado acima, apresentando os supracitados argumentos a fim de tornar a ideia lógico-racional do presente trabalho mais nítida.

No bojo do Inquérito Civil nº 0461.11.000048-0, da comarca de Ouro Preto, a solução para o desfecho do caso não partiu de uma ação comissiva do Poder Público. O que ocorreu foi uma desistência por parte da empresa de realizar o empreendimento. Consequentemente, para fins de análise do presente trabalho, o princípio da proteção patrimonial prevaleceu em face ao princípio do desenvolvimento econômico. Ora, já se demonstrou que a interpretação legislativa da disposição do Artigo 170, III, da Constituição Federal determina uma condicionante ao desenvolvimento econômico: o respeito ao Meio Ambiente. Impedir que a utilização de um conjunto ferroviário datado do Século XIX, cujo relevo e importâncias históricas já restaram demonstrados, seja degradado ou, ao menos, exposto ao risco de degradação é medida imperiosa e determinada constitucionalmente. A mera proteção e o consequente engessamento das estruturas tuteladas também não demonstra ser atitude coerente pelo Poder Público. Além de tombar e proteger é necessário, também, destinar algum uso que seja sustentável do bem protegido a fim de garantir, assim, sua função social.

A fim de pensar uma alternativa a tal caso concreto em estudo, ainda que de modo meramente dogmático e doutrinário, a análise da Lei de Colisão proposta por Robert Alexy e as críticas feitas por Habermass e Klaus Günther podem nortear o estudo. A busca de uma solução a tais tipos de conflitos tem o intuito de estimular raciocínios menos técnicos e mais criativos por parte dos operadores do Direito uma vez que, na medida em que a sociedade vem se tornando mais plural, serão exigidas alternativas inovadoras aos casos concretos, sempre observando os paradigmas do Estado Democrático de Direito.

4.2 SOLUÇÕES DE CONFLITOS ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS POR ROBERT ALEXY: A LEI DE COLISÃO

Robert Alexy, em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, demonstra como resolver um conflito entre princípios. Para isso, ele criou a denominada Lei de Colisão. A forma de solucionar o conflito entre princípios e o conflito entre regras também é diferente tendo em vista a natureza jurídica distinta de cada uma das espécies. Para ele, o conflito entre regras se resolverá por meio da declaração de invalidade de uma das regras ou por meio da inclusão de uma cláusula de exceção em uma delas que seja capaz de excluir o conflito:

Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos, uma das regras for declarada inválida. Um exemplo para o conflito

entre regras que pode ser resolvido por meio da introdução de uma cláusula de exceção é aquele entre a proibição de sair da sala de aula antes que o sinal toque e o dever de deixar a sala se soar o alarme de incêndio. Se o sinal ainda não tiver sido tocado, mas o alarme de incêndio tiver soado, essas regras conduzem a juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si. Esse conflito deve ser solucionado por meio da inclusão, na primeira regra, de uma cláusula de exceção para o caso do alarme de incêndio. (ALEXY, 2015, p. 92).

O estudioso ainda ressalta que caso o conflito entre regras não possa ser solucionado por meio da inclusão de uma cláusula de exceção, devem ser utilizados os critérios de especialidade, temporalidade e generalidade:

A constatação de que pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida quando uma cláusula de exceção não é possível em um conflito entre regras nada diz sobre qual das regras deverá ser tratada dessa forma. Esse problema pode ser solucionado por meio de regras como *lex posterior derogat legi priori* e *lex specialis derogat legi generali*, mas é também possível proceder de acordo com a importância de cada regra em conflito. (ALEXY, 2015, p. 93).

Tratando-se, portanto, de conflito entre princípios, Alexy propõe outro modo de soluciona-nos dado sua natureza distinta:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro princípio, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, conteúdo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso. (ALEXY, 2015, p. 94 e 95).

A solução proposta para conflitos entre regras e princípios tem mecanismos diferentes de acordo com a natureza distinta de cada espécie normativa. No caso dos princípios, deve-se fazer um juízo valorativo para determinar qual deve ser aplicado no caso concreto sem que isso gere a declaração de invalidade de um deles. Um princípio não tem o condão de invalidar o outro como ocorre com as regras. O que se faz é preferir um em relação ao outro num dado caso concreto. É o que Alexy denominou de Lei de Colisão:

Essa lei, que será chamada de “lei de colisão”, é um dos fundamentos da teoria dos princípios aqui defendida. Ela reflete a natureza dos princípios como mandamentos de otimização: em primeiro lugar, a inexistência de relação absoluta de precedência e, em segundo lugar, sua referência a ações

e situações que não são quantificáveis. Ao mesmo tempo, constituem eles a base para a resposta a objeções que se apoiam na proximidade da teoria dos princípios com a teoria dos valores. (ALEXY, 2015, p. 99).

Alexy propõe, portanto, uma ponderação entre os princípios em conflito a fim de se encontrar o mais adequado ao caso concreto tomando-se como juízo de valor uma regra de preferibilidade: “O “conflito” deve, ao contrário, ser resolvido “por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes”. O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto (...). (ALEXY, 2015, p. 95).

No entanto, ao propor a adoção de sopesamento entre eles, valorando cada princípio como aquele que tem maior peso em determinado caso, Alexy acaba por esvaziar sua teoria. Isso se dá em razão da adoção de uma solução axiológica, valorativa, dentro de uma proposta de raciocínio deontológico. É a crítica feita por Habermas e Günther à teoria de Alexy. Marcelo Galuppo explica:

Habermas entende que a maneira pela qual Alexy concebe as leis de colisão e de ponderação implica uma concepção axilogizante do direito, pois a ponderação, nos moldes pensados por Alexy, só é possível porque podemos preferir um princípio a outro, o que só faz sentido se os concebemos como valores. Pois é apenas porque são concebidos como valores que os seres podem ser objetos de mensuração por meio de preferibilidade, constitutiva do próprio conceito de valor, uma vez que o valor (...). Ao assumir tal posição, Alexy confunde as normas jurídicas (e em especial os princípios) com valores, o que torna sua teoria inconsistente. (GALUPPO, 1999, p. 196).

Alexy quebra a ideia deontológica dada aos princípios dentro de sua teoria ao construir raciocínio axiológico, valorativo na solução do conflito entre eles. Não se pode optar pela aplicação de um princípio face a outro tendo como parâmetro de escolha aquilo que é “melhor” ou “pior” à determinada comunidade. Ao se fazer isso, os princípios perdem sua natureza deontológica, de dever-ser, e passam a ser analisados sob a perspectiva valorativa. É o que Marcelo Galuppo traz:

Mas, de outro lado, ao tentar resolver o problema dos conflitos entre os princípios, Alexy adota um procedimento típico da axiologia. Ainda que alegando que a precedência de um princípio seja condicionada pelo caso concreto, Alexy afirma ser possível, ainda que apenas no caso, estabelecer uma hierarquia entre princípios, mesmo que tal hierarquia não assuma um caráter sistemático e só possa ser apresentada, em sua opinião, posteriormente à ocorrência do caso concreto. Se é possível uma aplicação gradual dos princípios, eles não podem ser caracterizados como normas jurídicas. Uma vez que as normas jurídicas se referem ao conceito de dever, como pressupõe o próprio Alexy, então elas somente podem ser cumpridas ou descumpridas. O dever, e consequentemente as normas, possuem um

código binário, e não um código gradual. Portanto, dizendo entender que as normas jurídicas são conceitos deontológicos, Alexy se contradiz ao adotar um modelo axiológico para explicar o funcionamento desse tipo específico de norma (os princípios). (GALUPPO, 1999, p. 196-197).

Guluppo (1999, p. 198) afirma que: “os princípios não precisam ser concebidos como contraditórios no plano da justificação, mas devem ser vistos como concorrentes no plano da sua aplicação”. Diante dessa lógica, a discussão do conflito de princípios existente em Miguel Burnier sai da lógica de ponderação valorativa e vai para uma noção de concorrência.

Construído tal raciocínio, parte-se para análise da possível aplicação da Lei de Colisão de Robert Alexy, observando as ponderações feitas por Habermas e Günther acima expostas, também conhecida como ponderação de princípios, no caso de Miguel Burnier, em Ouro Preto.

4.3 APLICAÇÃO DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE PRINCÍPIOS NO CASO DO CONJUNTO FERROVIÁRIO DE MIGUEL BURNIER

Aplicando-se a teoria da ponderação de princípios proposta por Robert Alexy, seria necessário que se fizesse um juízo de valor pensando nas novas realidades socioeconômicas locais. As estruturas principais do antigo Conjunto Ferroviário foram tombadas com o intuito de protegê-la e resguardá-la. Seria perfeitamente possível conceder uma função social a ela, visando a promoção do desenvolvimento econômico local, que estivesse adequada à sua tutela. No entanto, permitir uso do entorno do bem tombado com passagem de veículos pesados, de carregamentos de minério de ferro, grande circulação de pessoas e trabalhadores colocaria em risco o bem protegido. É imprescindível permitir o uso dos bens tombados, concedendo-lhe funções sociais que sejam condizentes como sua proteção, mas sempre de modo equilibrado e proporcional. Desse modo, iria-se para além do que Robert Alexy propõe ao determinar a preferibilidade de um princípio em face ao outro: estaria aplicando a proporcionalidade e mantendo a proteção a ambos os princípios.

O princípio da proteção ao patrimônio histórico-cultural é, no caso concreto de Miguel Burnier, concorrente ao princípio do desenvolvimento econômico. E a solução para tal o caso desloca-se da ideia de escalonamento de princípios e segue a ideia de concorrência, característica comum da sociedade cada vez mais plural. É o que Galuppo defende:

A concorrência entre os princípios constitucionais revela uma característica fundamental da sociedade em que existe um Estado Democrático de Direito: não é possível hierarquizar os princípios constitucionais porque são, todos

eles, igualmente valiosos para a auto identificação de uma sociedade pluralista. É o conjunto deles, e não um ou outro, que revela quem somos e quem queremos ser. A concorrência dos princípios deriva do fato que nossa identidade é uma identidade pluralista. (GALUPPO, 1999, p. 205).

Portanto, em que pese o revelo da Lei de Colisão de Robert Alexy, no caso de Miguel Burnier, o embate princípialógico não deverá passar pela lógica da preferibilidade axiológica de um princípio face ao outro. O caminho que melhor se afeiçoa no horizonte dos operadores do Direito será defesa conjunta de cada qual, dentro dos limites do possível, a fim de garantir os anseios concorrentes da sociedade local.

5 CONCLUSÃO

O caso concreto apresentado, tombamento do Conjunto Ferroviário de Miguel Burnier, apresentou o conflito de dois princípios constitucionais: a proteção patrimonial e o desenvolvimento econômico. A fim de buscar uma solução adequada, viu-se que o conflito de princípios existentes entre proteção patrimonial e desenvolvimento econômico poderia encontrar guarida na Lei de Colisão proposta por Robert Alexy. O doutrinador defende a eleição de um dos princípios em conflito a partir de um juízo de valor de qual seja o mais preponderante.

No entanto, tal caminho passa por crivo axiológico que expõe a eleição do princípio a ser aplicado a partir de critérios de preferibilidade, os quais não se demonstraram adequados. Essa via levaria a uma autêntica ofensa da pluralidade da sociedade local que tem demandas de proteção patrimonial e de desenvolvimento econômico concomitantemente. Ponderar os princípios em choque e eleger, mediante critérios de valor, coloca em xeque a solução apresentada, uma vez que a valoração não constitui um critério que traga segurança jurídica para a construção de decisões jurídicas.

Promover a proteção das estruturas ferroviárias é medida que se fez mais que necessária. Mas, promover o desenvolvimento econômico do Distrito a fim de lhe conceder vivacidade e permitir seu crescimento econômico também se mostrou ser imprescindível. Ao invés, portanto, de eleger um dos princípios a ser aplicado no caso concreto, seria possível decidir pela aplicação ambos, dentro da medida do possível e razoável.

Portanto, o raciocínio a ser empregado no estudo de caso em apreço seria o reconhecimento de uma concorrência de princípios que não se demonstram como antagônicos, excludentes, mas que clamam por uma aplicação conjunta, concorrente a fim de

corresponder aos anseios de uma comunidade plural. Essa é a proposta apresentada por Marcelo Galuppo ao analisar a Lei de Colisão de Robert Alexy, a partir das críticas feitas por Habermas e Günther a ela.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALEXY, Robert. **Sistema jurídico, princípios jurídicos y razón practica**: Derecho y razón practica. México: Fontamara, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa** (1998). Brasília, Diário Oficial da União, 05 out. 1988.

PAIVA, Carlos Magno de Souza. **O regime jurídico do bem cultural edificado no Brasil**. Ouro Preto: UFOP, 2010.

DIAS, Maria Tereza Fonseca, PAIVA, Carlos Magno de Souza. **Direito e Proteção do Patrimônio Cultural Imóvel**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GALUPPO, Marcelo Campos. Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o seu modo de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, nº 143, julho/setembro 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Estudos de Direito do Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Lei do Tombamento Comentada**: doutrina, jurisprudência e normas complementares. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MINAS GERAIS. Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico. Nota Técnica nº 13/2011. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, M. D. O distrito de São Julião nos períodos joanino e monárquico. In: BAETA, A., PILÓ, H. (Org). Miguel Burnier Marcas Históricas. Belo Horizonte: Gerdau, 2012, p. 116.

OURO PRETO. Prefeitura Municipal. Inventário do Distrito de Miguel Burnier. Ouro Preto: Prefeitura Municipal de Ouro Preto, 2007.

OURO PRETO. Prefeitura Municipal. do Tombamento do Conjunto Ferroviário de Miguel Burnier. Ouro Preto: Prefeitura Municipal de Ouro Preto, 2010.

PAIVA, Carlos Magno de Souza. **Direito do Patrimônio Cultural: Autonomia e Efetividade.** Curitiba: Editora Juruá, 2015.

SANTOS, Andreza Aruska de Souza. **Perceiving and participating in cultural heritage: an ethnography about the process of preservation of Ouro Preto, Brazil.** 271 f. Tese (Doutorado em Antropologia) - University of St. Andrews, Grã-Bretanha: 2016.

SILVEIRA, Jaqueline Passos da. Poder Judiciário e instituições participativas: reflexões sobre os limites, riscos e potencialidades dessa relação para efetividade dos direitos sociais no Brasil. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Thereza Fonseca (Org.).

Cidadania e Inclusão Social: estudos em homenagem à Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Belo Horizonte: Fórum, 2008. P. 187-195.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito do (ao) Patrimônio Cultural.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.